

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Autora: Deputada **MANINHA**)

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regula o seu exercício, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, em qualquer dos seus ramos de atividade, somente será permitido observadas as seguintes condições:

I – comprovar escolaridade em nível de segundo grau ou equivalente;

II – comprovar a conclusão de curso profissionalizante de Técnico em Nutrição e Dietética, ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pela autoridade competente;

III – inscrição no respectivo Conselho Regional de Nutricionista.

§1º Os comprovantes exigidos nos incisos I e II, quando conferidos por estabelecimento estrangeiro, deverão ser convalidados pela autoridade competente, na forma da lei.

§2º O curso profissionalizante, exigido no inciso II, deverá, no mínimo, ter 1.500 (hum mil e quinhentos) horas/aula.

§3º É assegurado aos profissionais que desempenham as atividades estabelecidas no art. 4º, há mais de 5 (cinco) anos, o exercício da profissão regulamentada pela presente lei, observado o disposto no art. 6º.

Art. 3º O Técnico em Nutrição e Dietética exerce suas funções nos seguintes campos de atividade:

I – execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II – prestação de assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III – prestação de assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

IV – orientação e coordenação dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

V – elaboração e execução de projetos compatíveis com a sua formação profissional.

Art. 4º Compete ao Técnico em Nutrição e Dietética exercer, em instituições públicas e privadas, as seguintes atividades, compatíveis com a sua formação profissional:

I – atuação técnica nos serviços de alimentação, incluindo compras, armazenamentos, custos, quantidades e aceitabilidade;

II – supervisão do trabalho do pessoal de cozinha;

III – supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente de trabalho;

IV – estudo de arranjo físico setorial;

V – treinamento de pessoal em serviços de alimentação;

VI – participação em pesquisas em cozinha experimental;

VII – acompanhamento na produção de alimentos e refeições.

Art. 5º Compete ainda ao Técnico em Nutrição e Dietética, observado o disposto no art. 6º da presente lei, integrar equipes destinadas:

I – ao planejamento, programação, implantação, orientação, execução e avaliação referentes à nutrição e dietética;

II – ao planejamento e orientação de pesquisas na área de alimentação e nutrição;

III – à produção e industrialização de alimentos e produtos dietéticos para consumo humano;

IV – à elaboração de projetos de construção, implantação ou reforma de instalações nos serviços de alimentação e nutrição de empresas públicas ou privadas.

Art. 6º Toda atividade profissional do Técnico em Nutrição e Dietética será exercida sob a supervisão do Nutricionista.

Art. 7º Os órgãos da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e as entidades de direito privado, que tenham em seus quadros funcionários desempenhando as atividades laborais previstas nos artigos 3º e 4º e 5º, promoverão as medidas necessárias à compatibilização das estruturas funcionais existentes com as disposições desta lei, reenquadramento como Técnico de Nutrição, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 8º O art.4º da Lei nº6.583, de 20 de outubro de 1978, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§3º Na composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais fica assegurado, no mínimo, 3 (três) cargos efetivos para Técnico em Nutrição e Dietética.”

Art. 9º Acrescente-se ao art.18, da Lei nº6.583, de 20 de outubro de 1978, o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. A anuidade dos Técnicos em Nutrição e Dietética corresponderá a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o Nutricionista.”

Art. 10. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, que ora pretendemos regulamentar, é um intermediário entre o Nutricionista e o pessoal da cozinha. O Nutricionista planeja e o Técnico coordena e supervisiona a execução do planejamento.

Desde a edição da Lei nº5.276, de 24 de abril de 1967, os nutricionistas tiveram a sua profissão regulamentada, definindo as suas funções e exigindo escolaridade de nível superior em curso específico. No entanto, a lei não abrange um segmento fundamental das atividades de nutrição, que são os profissionais com as atribuições de dar o suporte necessário aos nutricionistas.

Com o presente projeto pretendemos definir as atribuições e a qualificação necessárias dos técnicos intermediários de nutrição e dietética. Em relação às funções dos técnicos em nutrição são todas elas de assistência e coordenação de serviços, sempre com a supervisão do Nutricionista.

No tocante à qualificação do Técnico, fica estabelecida a necessidade da escolaridade em nível de segundo grau, com curso profissionalizante de, no mínimo, 1.500 horas/aula, ressalvando os profissionais que já desempenham esta atividade há mais de 5 (cinco) anos, que terão direito a exercer a profissão independentemente dos requisitos impostos pelo presente projeto.

Outro aspecto importante do projeto é a indicação, prevista no art.7º, de que os órgãos públicos e a iniciativa privada com pessoal contratado para a área de nutricionismo, deverão promover a compatibilização das estruturas funcionais com as disposições aqui elencadas.

Finalizando, o projeto estabelece como se dará a participação dos técnicos em nutrição nos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição, criados pela Lei nº6.583, de 20 de outubro de 1978.

Certo de que a presente proposição fará justiça com um segmento laboral importante, espero o decisivo apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.

Maria José Maninha

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE
ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**

LEI Nº6.583, DE 20 DE OUTUBRO DE 1978.

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
Dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas**

Art. 4º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos de 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes eleitos.

§1º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§2º O Colégio Eleitoral convocado para a eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

Art. 5º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.

**CAPÍTULO III
Das Anuidades**

Art. 18. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa.

